

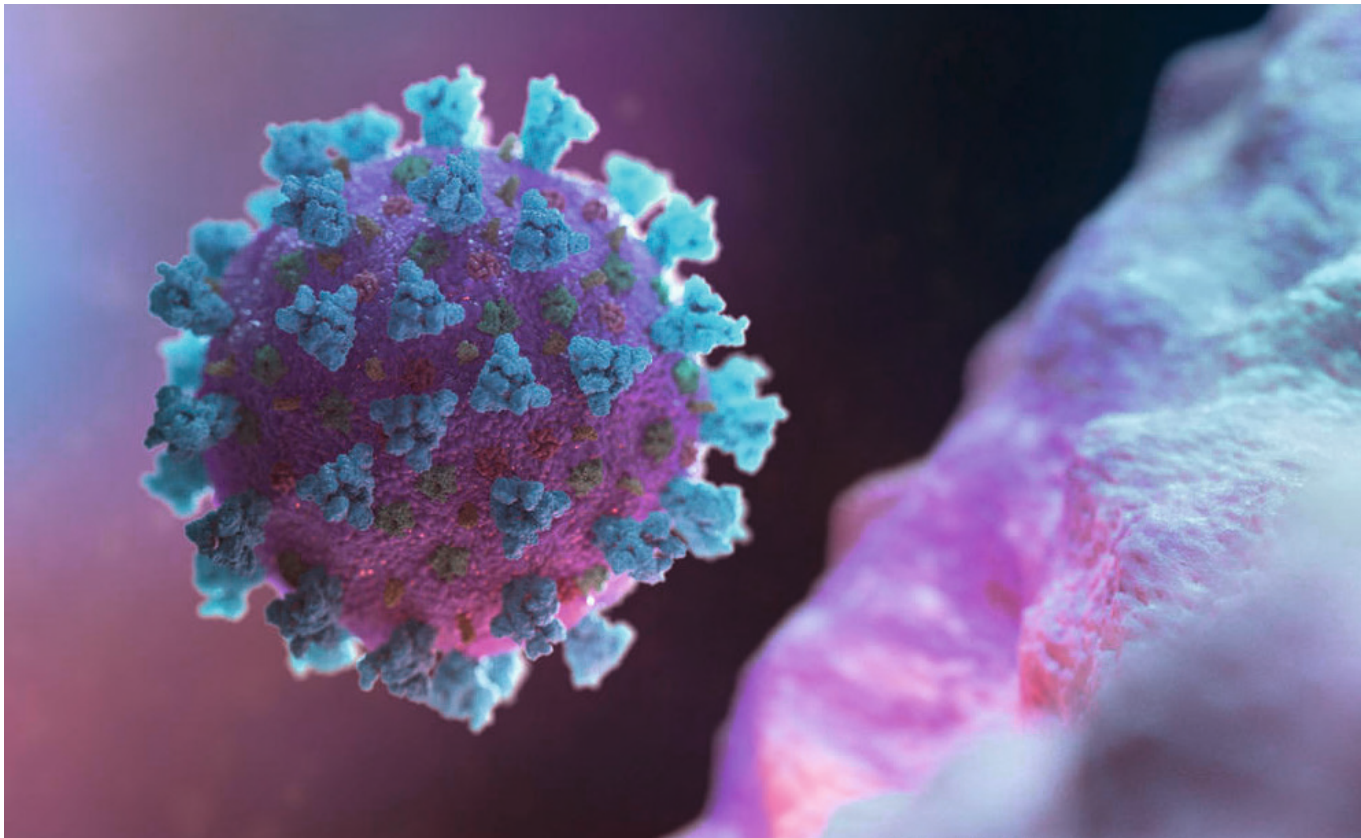
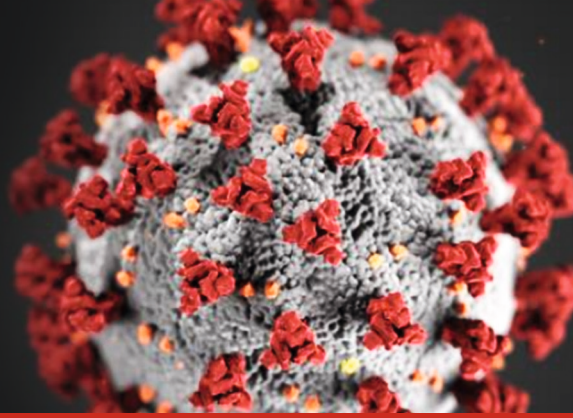


# ESPECIAL COVID-19

Rede Moçambicana de Defensores de Direitos Humanos

Maputo, 28 março 28, 2020 Number 1

Português



## DECLARAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA

### **Numa primeira fase, o Chefe de Estado deveria mandar fechar restaurantes, bares e barracas para evitar a propagação da Covid-19**

**R**eunida em primeira sessão no dia 27 de Março, o Conselho de Estado aconselhou o Presidente da República a declarar o Estado de Emergência como medida extrema para conter a propagação da Covid-19, uma pandemia que em Moçambique já infectou, até Domingo, pelo menos oito pessoas. Nos termos da alínea b) do artigo 165 da Constituição da República, compete ao Conselho de Estado aconselhar o Presidente da República e pronunciar-se sobre a declaração do

Estado de Emergência.

O Estado de Emergência pode ser declarado em todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente, de grave ameaça ou de perturbação da ordem constitucional ou de calamidade pública, segundo dispõe o número 1 do artigo 290 da Constituição da República.

É justamente devido à grave ameaça de calamidade pública que a Covid-19 representa que o Presidente da República poderá, nos próximos dias,

declarar o Estado de Emergência e submeter à Assembleia da República a declaração com a respectiva fundamentação para efeitos de ratificação, no prazo de 48 horas. Além de fundamentar a necessidade da declaração de Estado de Emergência, o Presidente da República deve especificar as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado, conforme dispõe o número 2 do artigo 290 da Constituição da República.

No artigo 295, a Constituição elenca as medidas restritivas da liberdade das pessoas que podem ser impostas em sede da declaração do Estado de Emergência, designadamente: a) obrigação de permanência em local determinado; b) detenção; c) detenção em edifício não destinado a acusados ou a condenados por crimes comuns; d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radio-difusão e televisão; e) busca e apreensão em domicílio; f) suspensão da liberdade de reunião e manifestação; g) requisição de bens e serviços.

Pela natureza da causa que deverá ditar a declaração, a Covid-19, resulta claro que a obrigação de permanência em local determinado, a suspensão da liberdade de reunião e manifestação, e a requisição de bens e serviços são algumas medidas que deverão ser impostas pelo Presidente da República.

Ora, a obrigação de permanência em local determinado, que corresponderá ao dever de ficar em casa, levanta outras questões que têm que ver com a sobrevivência de milhões de moçambicanos que têm na economia informal a sua fonte de rendimento. Milhares de famílias precisam de fazer trabalhos diários, sobretudo no comércio informal, na pesca artesanal e na agricultura de sobrevivência para garantir pelo menos uma refeição por dia.

Trata-se de famílias cujos rendimentos diários são

de longe insuficientes para garantir comida e outras despesas, como luz e água, para dois dias. Impor a estas famílias a obrigatoriedade de permanecerem em casa, isto é, sem sair à rua para a busca de sobrevivência, significa condená-las a passar dias de fome, uma privação que pode vir a representar uma nova ameaça grave de calamidade pública.

Por isso, o Centro para Democracia e Desenvolvimento (CDD) defende que o Presidente da República deve ponderar todas as consequências negativas que podem advir da declaração do Estado de Emergência, sobretudo para as famílias com baixos rendimentos. Isto é, a declaração de Estado de Emergência deve ter presente as condições económicas da maioria da população. Este exercício é fundamental para garantir que as soluções para minimizar a propagação do novo Coronavírus não sacrifiquem a

sobrevivência das famílias cujos rendimentos não são suficientes para comprar comida para dois dias.

O CDD defende que, numa primeira fase, o Estado de Emergência deve incidir sobre actividades e serviços não essenciais em tempo de crise, como por exemplo os restaurantes, bares e barracas de venda de álcool. Estes serviços constituem um risco de propagação da doença devido à grande concentração de pessoas. É verdade que há famílias cuja sobrevivência depende da venda de refeições e bebidas alcoólicas, mas o CDD entende que esta medida

seria a menos gravosa neste momento.

A sugestão do CDD funda-se, também, no número de pessoas infectadas em Moçambique, designadamente oito casos confirmados até sábado, dos quais seis importados e dois de transmissão local. Salvo melhor opinião, o CDD entende que o nível de propagação da doença ainda não o bloqueio total do país, nos moldes em que procedeu a vizinha África do Sul.

**O CDD defende que, numa primeira fase, o Estado de Emergência deve incidir sobre actividades e serviços não essenciais em tempo de crise, como por exemplo os restaurantes, bares e barracas de venda de álcool.**



## INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autor:** Emídio Beula

**Equipa Técnica:** Emídio Beula , Agostinho Machava, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo.  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
Rua Eça de Queiroz, nº 45, Bairro da Coop, Cidade de Maputo - Moçambique  
Telefone: 21 41 83 36

 CDD\_moz  
**E-mail:** [info@cddmoz.org](mailto:info@cddmoz.org)  
**Website:** <http://www.cddmoz.org>

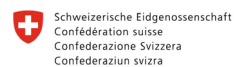
### PARCEIRO PROGRAMÁTICO



Comissão Episcopal de Justiça  
e Paz, Igreja Católica



### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Embaixada da Suíça em Moçambique

